



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

Pregão Presencial: 04/16

Processo: 9.909/15

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial das unidades central, centro operacional e estação de tratamento de água cerrado do SAAE Sorocaba, pelo tipo menor preço global.

PARTNER MANUTENÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00.900.784/0001-04, estabelecida na rua Angelo Elias 567 Santa Rosália, CEP 18090-100, com a atividade principal de prestação de serviços, por seu representante legal **GIULIANO RODRIGO NEGREI SANTOS**, portador da cédula de identidade em 30.246.661-7 e inscrito no CPF sob n. 321.989.208-67, residente e domiciliado em Sorocaba na rua Nelson Wilson 340 Residencial Villa dos Ingleses CEP 18051-861, vem, a presença de Vossa Senhoria, baseada no artigo 4º, XVIII da lei 10.520/02 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que conforme fls. 04 da ata declarou como vencedora a empresa GMS serviços Terceirizados EIRELI

I - DOS FATOS

Pelo objeto do presente processo licitatório, se observa a existência de categorias profissionais diversas, que mesmo interligadas a um mesmo sindicato profissional, divergem-se quanto a piso salarial base, bem como demais benefícios que restam observados pelas convenções coletivas referentes a cada uma das categorias.

15 3234.1666 - 3234.1551 - 3234.7404

Rua Angelo Elias, 567
Santa Rosália - 18090-100
Sorocaba-SP
www.partnerservicos.com.br



Jandira Siqueira Cavalcanti
Pregão 11006/15
05/03/16
05/15/16



O edital consiste no documento fundamental da licitação. Abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada certame, nossa atual legislação mantém como princípio da maior importância a vinculação dos atos licitatórios às normas do edital.

Como se observa pelos documentos arrolados pela empresa GMS, sua estrutura encontra-se na cidade de Sorocaba, ou ainda, previsto o custo de implantação do que fora determinado no item acima transcrito.

“Manter um local de apoio operacional e LOGÍSTICO no município de Sorocaba para guarda de seus produtos, ferramentas, e como meio facilitador da comunicação entre as partes contratantes e para atendimento de seu quadro funcional no que se refere às questões de natureza administrativa, devidamente estruturado com telefone para comunicação entre as partes”

Além da quantidade considerável de materiais e produtos previstos no convocatório do certame, o mesmo ainda prevê:

A - Da insuficiência para Custeio das Necessidades Previstas no Edital

Ainda às fls. acima mencionada, vê-se claramente que o valor atribuído para “insumos diversos” (uniformes, materiais, equipamentos e outros), na razão de R\$65,40 (sessenta e cinco reais e quarenta centavos), não é suficiente, visto que na totalidade não alcançaria R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para compra mensal, dos materiais e produtos previstos no anexo I (fls 70) do termo de referência.

Denota-se, sem grandes profundidades matemáticas que os valores expressos, especialmente para a função de agente de asseio e conservação, (fls. 1407), não contemplam em absoluto o necessário para se honrar as despesas consequentes de referida função.

Mesmo que se conteste ter à disposição grande parte ou a totalidade das exigências, as obrigações são de caráter mensal, não vislumbrando na planilha de composição de custos, itens básicos demandados.

Ainda, como se demora no termo de referência às fls. 31 e seguintes do edital, é vasta a exigência de entrega de produtos, equipamentos e acessórios contemplados pelo referido diploma, sendo evidente que o preço atribuído pela empresa vencedora não é suficiente para o cumprimento de referidas obrigações legais.

Afirma Celso Antonio Bandeira de Melo ao tratar do edital que: "... suas disposições são vinculadas tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame."

Diz, ainda, sabiamente, Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

A Administração Pública em seu dever de probidade, não pode julgar diferentemente o processo, pois esta vinculada aos documentos constantes dos autos e atada pelos princípios do julgamento objetivo, da vinculação aos instrumentos convocatório, da isonomia e da legalidade.

Em um processo licitatório, existe um divisor dos atos que podem ser praticados, até a publicação de um edital de licitação, na sua fase preparatória, os agentes públicos atuam com parcial discricionabilidade quando definem os critérios pelos quais dar-se-á a busca do interesse público a ser atendido, ou seja, as regras editalícias que serão observadas durante o correr do processo.

Posteriormente, já sob o julgo do Pregoeiro, o processo passa a ser conduzido apenas por atos administrativos vinculados, aqueles que se dão em obediência a norma, incidindo aí, com o maior dos pesos, os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade, que para o Poder Público é o da estrita legalidade, e, caso não o fosse, estaríamos ferindo de morte o princípio da segurança jurídica, princípio básico de um Estado Democrático de

O desatendimento do licitante em não preencher as condições impostas pelo edital, macula toda a sua participação, impossibilitando-o de ter sua proposta declarada vencedora por estar a licitante em desigualdade com as demais, ferindo o princípio da isonomia, o que resta evidente no caso em tela.

A aceitação de propostas ora impugnada leva essa autarquia a quebrar alguns princípios básicos que garantem a livre e justa participação dos particulares em processos licitatórios.

O pregoeiro visa justamente buscar uma redução no valor das contratações públicas, no entanto, esta redução, em uma proposta seriamente formulada, somente

Em seguida, o mesmo autor afirma:

"O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame."

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

No que concerne ao exame da inexequibilidade, é importante evidenciar o que, em princípio, poderia soar como mero truismo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta. Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que interessa, para efeito de reconhecimento da inexequibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar com precisão a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexequível, o que se observa por algumas definições doutrinárias.

Assim se evidencia que o presente recurso não se trata de interesse único e exclusivo da recorrente, e sim e, principalmente do interesse público, visto que a contratação da forma declarada vencida em data anterior acarretaria prejuízo a toda administração, em razão do evidente descumprimento aos princípios legais-administrativos, já referidos.

Em razão dos preceitos aplicados aos princípios da administração, "o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Não resta dúvida alguma de que a composição aritmética eleita pela empresa declarada vencedora, deixaria os funcionários em total exposição a condições de trabalho consideradas excessivas em sua jornada, bem como não os abrangeria com o pagamento de direitos básicos.

Assim, em razão de a proposta apresentada pela empresa outora declarada vencedora, estar sedimentada por vícios insanáveis, merece esta ser, desde logo desclassificada.

podem ocorrer variações em itens disponíveis do proponente, como a margem de lucro, por exemplo, nos demais a proposta deve ser obrigatória e seriamente formulada para se não tornar um instrumento de sonegação de direitos trabalhistas ou tributários.



"A nosso sentir, ser seria ou exequível traz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é seria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como as demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade

Por fim, conforme Victor Maizman:

"A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.

Na expressão de Hely Lopes Meirelles:

Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:

Proposta ajustada às condições do edital e da lei, permitidas. Proposta seria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.



e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Dai a desclassificação.

III - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, bem como do poder-dever, que vigora no Direito Administrativo, de que a Administração Pública tem função de revisar os próprios atos e de sanar todos os defeitos encontrados, requer-se seja declarada inabilitada a empresa outrora declarada vencedora, por representar expressão da mais cristalina e indiscutível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
P. E. Deferimento.

Sorocaba, 10 de março de 2016.

Partner Manutenção e Terceirização Ltda
CNPJ 00.900.784/0001-04
Giuliano Rodrigo Negrí Santos

Giuliano R. Negrí Santos
CARGO: PROCURADOR
CPF 321.989.208-67

00.900.784/0001-04
PARTNER MANUTENÇÃO E
TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Rua Angelo Elias, 567
Jd. Santa Rosália - CEP 18.090-100
SOROCABA - SP